

**DISPENSA DISCRIMINATÓRIA - IDADE - LEI Nº 9.029/95 - ÔNUS DA PROVA.** Declinando a defesa que a dispensa do empregado, professor, não foi discriminatória, como alegado na inicial, mas sim pela inaptidão do Reclamante, resta reconhecido que o ato não se tratou de livre exercício do “poder potestativo” de dispensar, mas sim foi motivado. Portanto, a tese da inicial (de que o houve motivo para a dispensa do Reclamante) é incontroversa. A divergência está na natureza desse motivo: pela inicial, o motivo foi discriminatório (idade avançada do Reclamante); pela defesa, o motivo foi a deficiência do Reclamante na sua atuação como professor. Diante deste quadro, o ônus da prova era da Reclamada, pois o motivo invocado em defesa tratou-se de fato modificativo ou impeditivo do direito postulado na inicial: discriminação não houve, segundo a Reclamada, porque a dispensa teve motivos que justificavam a sua atitude. Não se desonerando deste ônus, reconhece-se a dispensa discriminatória, justificando o deferimento da indenização prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.029/95, no importe equivalente ao valor, em dobro, dos salários e vantagens do período de afastamento, compreendido entre a dispensa e o trânsito em julgado da decisão.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR, sendo recorrentes **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC** e **ALEXANDRE HAROLDO ALESSI (RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO)**, e recorridos **OS MESMOS**.

### RELATÓRIO

"Inconformados com as sentenças de fls. 220/227 e 292/295 e decisão de embargos de declaração de fls. 232/233, recorrem as partes. A Reclamada interpõe dois recursos ordinários, em face das duas decisões, às fls. 236/240 e 298/300, pugnando pela reforma quanto às atividades extra classe e a redução salarial. O Autor interpõe recurso ordinário da primeira decisão (fls. 242/253) e adesivo da segunda (fls. 309/312), pleiteando a alteração das sentenças quanto à redução salarial, reintegração, indenização por dano moral, diferenças de FGTS e multa convencional.

Contra-razões pelo Autor às fls. 268/272 e 313/316 e pela Reclamada às fls. 255/265 e 318/321.

Ao recurso ordinário do Autor de fls. 236/240, analisado preferencialmente, foi dado provimento parcial para afastar a prescrição total. Manteve-se a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento, como posta em sentença. Os autos retornaram à origem para análise dos pedidos anteriormente abrangidos pela prescrição, restando suspenso o julgamento das demais matérias dos recursos ordinários do Autor e da Reclamada.

Proferida nova decisão - complementar - retornam os autos para análise dos pedidos sobrestados e dos recursos interpostos desta última sentença.

O Ministério Público do Trabalho, entende desnecessária sua intervenção no feito."

É o relatório do E. Juiz Revisor, Dr. Márcio Dionísio Gapski, que adoto.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **1. ADMISSIBILIDADE**

Neste tópico adoto a fundamentação do E. Juiz Relator.

“Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço de todos recursos (04).

Como já observado no acórdão de fls. 281/286 as contra-razões de fls. 255/265 da Reclamada não foram conhecidas por inexistentes, ausente outorga de mandato à advogada que subscreveu aquela peça. Da mesma forma, a peça de contra-razões de fls. 318/321 encontra-se assinada por advogada não habilitada no feito. Não merece conhecimento por inexistente.

Recebo os documentos de fls. 303/306 como mero subsídio jurisprudencial.”

### **2. MÉRITO**

#### **2.1. RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA**

##### **I - HORAS EXTRAS - ATIVIDADES EXTRA-CLASSE**

Conforme exposto pelo E. Juiz Relator, “a sentença condenou a Reclamada no pagamento de horas extras decorrentes de várias atividades praticadas pelo Autor, com o que discorda a Reclamada.”

##### **a) Projeto CAMAR**

“O Autor alegou na petição inicial que uma semana antes do início do período letivo participava de atividade denominada Projeto CAMAR - Caminhada Marista. Diz que laborava das

7h00/7h30 às 12h00, com 20 (vinte) minutos de intervalo. A Reclamada, em defesa, não negou a participação do Autor e de todos os professores, sustentando que o labor ocorria no horário normal, pago regularmente, considerando-se a quantidade de aulas a ser ministrada por professor. Requereu a improcedência do pedido e, se reconhecido o labor extraordinário, a compensação de valores pagos.

A sentença, a partir da prova oral, entendeu que a participação era obrigatória. Reconheceu tratar-se de atividade extra classe e condenou a Reclamada no pagamento de horas extras, correspondente ao valor da hora aula acrescido de 50% ou adicional convencional, se mais benéfico.

A Reclamada, em seu recurso, argumentou que as horas correspondentes à participação no Projeto CAMAR foram corretamente pagas; nunca ficam os empregados sem receber sua remuneração e o horário normal dos professores antes do início do ano letivo sempre foi quitado. Pede reforma integral e, se mantida a condenação, que seja deferida a compensação dos valores normalmente pagos ou a condenação apenas ao adicional.”

Assiste-lhe razão.

A própria testemunha da Reclamada confirmou que a participação no projeto CAMAR ocorria antes do início das aulas (***“os professores retornavam uma semana antes do início das aulas para participar do projeto CAMAR”***), portanto, ainda durante o período de férias escolares. Também, a prova oral produzida deixou certo que havia controle de freqüência dos professores neste período, denotando a sua obrigatoriedade.

O art. 322 da CLT e seu § 2º, estabelecem:

***“No período de exames e no de férias escolares, é assegurado aos professores o pagamento, na mesma periodicidade contratual, da remuneração por eles percebida, na conformidade dos horários, durante o período de aulas”***

***§ 2º No período de férias, não se poderá exigir dos professores outro serviço senão o relacionado com a realização de exames”.***

Portanto, entendo que a participação dos professores no chamado projeto CAMAR, em período de férias escolares, deve ser remunerado como extra, como deferido pela r. sentença.

Mantenho.

b) Reuniões Pedagógicas e Conselhos de Classe

Neste tópico adoto a fundamentação do E. Juiz Relator.

“A decisão de fundo reconheceu que o Autor participava dos conselhos de classe,

conforme os horários constantes dos controles juntados pela Reclamada, e quando ausentes, em dois dias seguidos bimestralmente, das 7h00 às 12h00. Condenou a Reclamada no pagamento de horas extras. Também condenou-a ao pagamento de horas extras pela participação em reuniões pedagógicas, conforme os controles e, na ausência destes, em um sábado por mês, das 7h30 às 12h.

A Reclamada reforça a tese levantada na defesa, de que tais reuniões – conselhos de classe e reuniões pedagógicas – se davam em dias de aula, com a dispensa de alunos, sem prejuízo da remuneração. Aduz que dificilmente o Autor comparecia no sábado, a não ser que necessitasse cumprir compensações referentes aos ‘dias ponte’, previstos no calendário escolar. Entende que a sentença deve ser reformada por quatro argumentos: a) as reuniões e os conselhos se davam em dias de aula e em sábados, e acaso mantida a condenação, para os dias de aula são devidos apenas os adicionais de horas extras; b) o Autor admitiu que recebeu as horas correspondentes às reuniões pedagógicas até 1996; c) a primeira testemunha do Autor declinou que as reuniões se davam das 19h00 às 20h30 e não das 7h30 às 12h00; d) as reuniões dos sábados ocorriam para compensar os ‘dias ponte’.

Sobre o argumento de que as reuniões referentes aos dias de aula foram devidamente pagas, reforça-se que nenhum recibo veio aos autos neste sentido. Não há qualquer demonstração, também, de que efetivamente havia dispensa dos alunos para que o Autor participasse das atividades mencionadas, ou que não ocorressem em sábados. A propósito, apenas a testemunha da Reclamada declarou neste sentido; entretanto, as impressões deixadas ao Juízo que colheu o depoimento é de primordial valia. Consta do termo de audiência de fl. 98: *perguntas pela rcd: perguntada se havia reuniões pedagógicas, a testemunha respondeu que há mais de quatro anos elas não ocorrem em sábados, parecendo ao Juízo que a testemunha veio preparada para responder a uma pergunta que sequer foi formulada; perguntada se havia conselho de classe, a testemunha respondeu que “os mesmos eram realizados às sextas-feiras e sábados, com dispensa das turmas”, mais uma vez extrapolando a própria matéria objeto da pergunta.* (grifos nossos).

Contrariamente à declaração sobre ausência de reuniões pedagógicas aos sábados, e confirmando as impressões do Juízo, a título de exemplo, o documento de fls. 190/191, comprova que no sábado 19.09.98 foi realizada uma reunião pedagógica geral.

O argumento de que é devido apenas o adicional é inovatório. Na defesa (fl. 80) a Reclamada afirmou que: *Nada deve, assim, a Reclamada, também a tais títulos.*

Relativamente ao argumento de que as reuniões pedagógicas ocorriam das 19h00 às 20h30, a testemunha do Autor embora tenha declinado tal horário, em momento algum declarou que sempre assim ocorreu. O já citado documento de fl. 190/191 aponta horário diverso, das 7h30 às 10h00. A sentença, por sua vez, corretamente determinou que fossem observados os controles existentes, e na ausência, o horário das 7h30 às 12h00. Os demais controles, na sua grande maioria, demonstram que as atividades se estendiam até às 12h00. Quando há “previsão” para encerramento em horário anterior, não há qualquer anotação dos professores presentes, do horário efetivo de encerramento. Cabe notar, ainda, que dos documentos apresentados, nenhum

demonstra que as atividades se davam à noite.

O argumento de que as atividades desenvolvidas aos sábados se prestavam a compensar os 'dias ponte' não é óbice à condenação. A norma constitucional - inciso XIII, do Art. 7º - impõe que as compensações devem ser objeto de acordo, com a participação sindical. Neste sentido, nenhum documento veio aos autos, nem mesmo acordo individual, com manifesto interesse do funcionário.

Não prospera a alegação da Reclamada de que até 1996 o Autor, na petição inicial, reconheceu o pagamento das horas prestadas em reuniões pedagógicas. Ao contrário, declara que até 1996 nada recebeu. Entretanto, reconhece que a partir de 1997 recebeu as horas sem o devido adicional.

Reformo parcialmente a decisão "a quo" para que, a partir de 1997, com relação às reuniões pedagógicas, ao invés de extra integral, sejam calculados apenas os adicionais de horas extras, legal ou convencional, o mais benéfico."

## II - REDUÇÃO SALARIAL

Neste tópico também adoto a fundamentação do E. Juiz Relator.

"A sentença deferiu o pedido de diferenças salariais, entendendo que no período imprescrito houve transferência de 09 (nove) aulas do 3º ano do 2º grau para o 1º grau, assim como redução da carga horária, condenando, quanto a estas, ao pagamento de 02 (duas) horas aulas por semana em turmas de 1º e 2º ano do 2º grau.

Alega a Reclamada ter havido acordo tácito em 1993 para acréscimo provisório de 02 (duas) horas aulas no período da tarde para atendimento de alunos com dificuldades de aprendizagem. Sustenta que foi estabelecido que o pacto poderia ser suspenso a qualquer momento, concordando o Autor com tais condições. Aduz que em fevereiro de 1994, em novo pacto as partes suprimiram o acréscimo, assim como 12 (doze) aulas de segundo grau foram transferidas para o primeiro grau, sem que houvesse alteração do valor da hora aula, não havendo diferenças a serem satisfeitas. Ressalta que a alteração é inerente ao tipo de trabalho que o Autor executava, e o que não pode ser alterado é o valor da hora aula. No seu entender, a transferência não implicou em redução salarial, reafirmando que o valor era padronizado. Neste sentido, seria do Autor o ônus de provar a redução, do que não se desincumbiu.

A Reclamada inova em seus argumentos ao aduzir que a alteração decorrente da transferência das aulas do segundo para o primeiro grau é inerente ao trabalho executado pelo Autor. Mais que isto, altera as alegações com relação à existência de acordo tácito para "acréscimo provisório" de aulas e pactuação para supressão em 1994, com a concordância do Autor. Na defesa, a Reclamada sustentou que os documentos anexos à mesma comprovaram a pactuação. Nestes aspectos, há que se rejeitar o recurso da Reclamada, mesmo porque, as convenções coletivas de trabalho inibem redução, tanto da carga horário quanto da remuneração dos professores, à exceção de exclusão de horas acrescidas em caráter eventual ou por motivo de substituição, de pedido do

professor e diminuição de turmas do estabelecimento em face da redução do número de alunos. Assim, não há que se falar em inerência ao tipo de trabalho executado.

A despeito das alegações da defesa, a Reclamada não trouxe aos autos os documentos que comprovariam o pacto para “acréscimo provisório” de aulas no período da tarde. Ademais, como a sentença reconheceu, a Reclamada é confessa acerca da redução da carga horária. Em seu depoimento o preposto declarou desconhecer para quantas horas aulas o Autor foi contratado, e, sequer soube precisar se houve redução de turmas no período em que o Autor laborou.

É incontroverso, por outro lado, que houve transferência de aulas que o Autor ministrava no segundo grau, para o primeiro grau. Quanto à alegação de que era padronizado o valor da hora aula do segundo e do primeiro graus, melhor sorte não socorre a Reclamada diante da ausência de provas, quer do valor das horas aulas, quer dos pagamentos efetuados ao Autor. Não há como se acolher a alegação de incorrência de redução salarial, sendo correta a sentença ao deferir o pagamento de diferenças.

Ao contrário do que alega a Reclamada, era seu o ônus de provar a ausência de redução salarial, na medida em que alegou fato extintivo do direito do Autor – a padronização dos valores – do qual não se desincumbiu. Ademais, consta da própria defesa que os salários referentes às aulas do 3º ano do 2º grau e 1º e 2º anos eram pagas em valores diferenciados até fevereiro 1998 – R\$ 18,44 e R\$ 15,66, respectivamente – passando a partir de março/98 a ser uniforme para os 3 (três) anos, acrescido de gratificação equivalente a 75% do valor da hora aula para o 3º ano, sem prova neste sentido. Considera-se, ainda, que a alteração operada em março revela-se como forma de dissimular o real valor da hora aula do 3º ano do 2º grau. Reforça-se que em que pese toda a argumentação da Reclamada, não produziu qualquer prova, quer quanto aos valores percebidos pelo Autor – recibos de pagamento – quer dos valores das aulas.”

Mantenho.

Assim, dou provimento parcial aos recursos da Reclamada para deferir o pagamento ao invés da extra integral apenas do adicional de horas extras de 50%, ou convencional se mais benéfico, a partir de 1997, referente à participação do Autor, nas reuniões pedagógicas.

## **2.2. RECURSOS ORDINÁRIO E ADESIVO DO AUTOR**

### **I - REDUÇÃO SALARIAL – SUPRESSÃO DE AULAS DO 2º GRAU POR TRANSFERÊNCIA PARA O 1º GRAU**

Conforme exposto pelo E. Juiz Relator, “a sentença indeferiu o pedido de diferenças salariais em decorrência da transferência de aulas do 2º grau a partir de 1998 para 1º grau, por entender que o Autor não provou a existência da redução salarial, pretensamente naquele ano.”

“O Autor recorre da decisão e argumenta que cabia à Reclamada provar a padronização do valor da hora aula.”

Assiste-lhe razão.

Na inicial o Autor alegou que no ano de 1998 foram suprimidas totalmente as aulas do segundo grau, passando a lecionar exclusivamente para turmas do primeiro grau, alteração esta que lhe causou redução salarial, de R\$ 2.361,42 para R\$ 1.757,71.

Em defesa, a Reclamada negou que tivesse havido a alteração, bem como argumentou que mesmo se o Autor tivesse passado a ministrar aulas exclusivamente no primeiro grau, não haveria redução salarial porque o valor das aulas é padronizado.

A Reclamada não apresentou os recibos de pagamento, ou mesmo a evolução do salário aula atribuído ao Autor.

Reputo, assim, que o ônus era integralmente da Reclamada, pois possuía aptidão para a prova, ou seja, de que não houve redução salarial a partir de 1998, bastando para tanto juntar os recibos de pagamento. Não o fazendo, presume-se que a redução alegada na inicial efetivamente ocorreu.

Portanto, reformo a r. sentença para incluir na condenação diferenças salariais a partir do ano letivo de 1998 na ordem de R\$ 603,42 por mês, com os mesmos reflexos das demais diferenças salariais deferidas.

Observo que as diferenças salariais deferidas pela supressão de aulas deve ser calculada sobre o salário devido a partir de 1998.

Reformo.

## **II - REDUÇÃO SALARIAL POR SUPRESSÃO DE AULAS**

Adoto, neste tópico, a fundamentação do E. Relator.

“Apenas a título de esclarecimento, o presente pedido de reforma não se confunde com o anteriormente analisado. Aquele se referia à supressão de aulas do 2º grau, ao argumento de que, a partir de 1998, todas foram transferidas para o 1º grau. O pedido de reforma que a seguir será analisado, diz respeito à alegação de que houve redução de aulas, e não apenas transferência, importando em redução salarial de 30%.

A sentença condenou a Reclamada no pagamento de diferenças salariais pelo período imprescrito, correspondentes a 02 (duas) horas aulas por semana, suprimidas pela Reclamada, considerando os termos da defesa e a ausência de alegação pelo Autor quanto ao número de horas aulas suprimidas.

O Autor postula reforma sustentando que na petição inicial aduziu que a diminuição da carga horária implicou na redução de 30% de seus salários.

Razão lhe assiste.

No item 4 da petição inicial disse o Autor: *Além disso, ocorreu redução da carga horária, também sem a correspondente redução de turmas na escola. (...) a mesma implicou em redução de salários na ordem de 30%.*

A defesa aduz que foram suprimidas 02 (duas) horas aulas por semana, em decorrência de “acréscimo provisório”. Quanto à natureza da redução, já houve análise em tópico anterior, onde se reconheceu que a Reclamada não demonstrou o fato alegado – provisoriedade pactuada – restando mantida a condenação.

Por ter a Reclamada alegado fato modificativo do direito do Autor, ou seja, redução de 02 (duas) horas aulas semanais e não o correspondente a 30% de seus salários, atraiu para si o ônus da prova. Nada há nos autos demonstrando que a diminuição da carga horária tenha sido apenas a constante da defesa.

Embora o Autor não tenha, de fato, alegado o número de horas aulas suprimidas, sustentou que a redução salarial equívale a 30%. Por certo que este percentual também é válido para o número horas suprimidas, ou seja, 30% das horas aulas contratadas.”

Assim, reformo a sentença para ampliar o pagamento de diferenças salariais para 30% do salário, no período imprescrito, decorrentes da redução da carga horária de turmas do 1º e 2º anos do 2º grau, com os mesmo reflexos deferidos na sentença, ante a ausência de elementos nos autos que permitam verificar o valor da hora aula ao longo do vínculo.

Reformo.

### III - REINTEGRAÇÃO - INDENIZAÇÃO

Na inicial o Autor alegou que a sua dispensa foi discriminatória, eis que justificada em sua idade (“o autor era velho e que não mais se encaixava na filosofia da instituição).

Em defesa a Reclamada alegou que a dispensa, embora sem justa causa, foi motivada pela inaptidão do Reclamante: *“Na verdade, foi dispensado porque deixou de acompanhar o ritmo pedagógico e de autoridade disciplinar exigido pela colégio e que conseguira cumprir, com razoável desempenho, em anos anteriores!. Sim, porque já há alguns anos, foram acumulando-se e intensificando-se reclamações, de alunos e de Colegas Professores, contra a cada vez maior limitação de sua capacidade letiva e contra a ausência progressiva de seu pulso disciplinar nas classes em que atuava. Tornou-se notório, nesses últimos anos, que o Autor não mais conseguia transmitir o programa anual integral de sua “Cadeira”, alcançando, sofrivelmente, cerca de 2/3 (dois terços), do conteúdo programático que lhe incumbia ensinar. Tal fato, lamentável, gerou incontáveis reclamações de alunos e, principalmente, dos Professores das séries seguintes, nos anos seguintes, que, devendo iniciar seu programas a partir dos anteriores, pressupostamente transmitidos, deparavam-se com a necessidade de expor muitos temas anteriores não abordados*



*pelo Autor, com prejuízo de seus próprios programas letivos. Ademais, passou a revelar, também, o Autor, além de dificuldades crescentes para transmitir o conteúdo de suas aulas, dificuldades para “dominar” disciplinarmente as classes em que lecionava; com essa insatisfatória atuação, foi diminuindo, paulatinamente, sua própria aceitação pelos alunos. Era para já ter sido dispensado anteriormente!” (sic).*

A sentença indeferiu o pedido por entender que o Autor não produziu prova robusta quanto ao real motivo da dispensa. Entendeu que a prova oral não se mostra convincente, mormente em face da divergência de informações das testemunhas acerca da sua substituição.

Merece reforma a decisão.

Ora, de acordo com a versão da defesa, a dispensa do Reclamante teve motivos (e muitos). Portanto, não se tratou de livre exercício do “poder potestativo” de dispensar, mas sim foi motivada. Portanto, a tese da inicial (de que o houve motivo para a dispensa do Reclamante) é incontroversa. A divergência está na natureza desse motivo: pela inicial, o motivo foi discriminatório (idade avançada do Reclamante); pela defesa, o motivo foi a deficiência do Reclamante na sua atuação como professor, que passou a existir nos últimos anos.

Diante deste quadro, **tenho que o ônus da prova era, sim, da Reclamada**, pois o motivo invocado em defesa tratou-se de fato modificativo ou impeditivo do direito postulado na inicial: discriminação não houve, segundo a Reclamada, porque a dispensa teve motivos que justificavam a sua atitude.

Portanto, ao meu ver, caberia à Reclamada comprovar que o Autor efetivamente deixou de ter aptidão para a função, exatamente como alegado em defesa.

Deste ônus, entretanto, a Reclamada não se desincumbiu. Ao contrário, a prova oral produzida infirma a própria tese da defesa.

Com efeito, o próprio preposto declarou: **“a dispensa do Reclamante ocorreu em função de desempenho, recomendada pela orientação pedagógica; que normalmente não havia registro de queixas por parte de pais e alunos”**.

A primeira e única testemunha indicada pela Reclamada sequer se referiu ao motivo da dispensa do Reclamante.

As testemunhas indicadas pelo Reclamante, ao contrário, embora sem conhecimento direto, que a dispensa ocorreu por motivo de idade: primeira testemunha: **“não sabe se houve alguma reclamação quanto ao desempenho do Reclamante; não sabe se houve algum problema disciplinar entre o Reclamante e a Reclamada (...) que houve comentário a respeito da dispensa do Reclamante que teria ocorrido por idade”**; segunda testemunha: **“que soube através de conversas que o Reclamante foi dispensado por idade; que o depoente não recebeu qualquer reclamação de pais e alunos quanto ao Reclamante; não tem conhecimento de qualquer**

*problema disciplinar entre o autor e a Reclamada”.*

O fato de as testemunhas indicadas pelo Reclamante terem incorrido em contradição sobre quem substituiu o Reclamante, após a sua dispensa, ao meu ver, com a devida vênia, não compromete a versão da inicial. Com efeito, em nenhum dos depoimentos colhidos este fato foi esclarecido. O próprio preposto revelou desconhecimento, o que por si só implicaria em confissão ficta da Reclamada: **“não sabe se foi contratado outro professor para substituir o Reclamante”**. A testemunha indicada pela Reclamada, da mesma forma, revelou hesitação: **“que as turmas do Reclamante foram assumidas pelo professor Gonzaga, que já pertencia à escola, segundo acredita a depoente”**.

Portanto, diante deste quadro e considerando o entendimento de que caberia à Reclamada provar os motivos (por sinal, graves) que ensejaram a iniciativa de dispensar o Reclamante, reputo que restou configurada a dispensa discriminatória, ao arripio dos artigos 1º, IV, 3º, IV, 5º e seus incisos II e XXXVI, 7º, I, XXX e XXXI, da Constituição Federal, bem como da Lei nº 9.029/95.

Como se mostra desaconselhável a reintegração, especialmente diante do conflito que se estabeleceu na presente demanda, faz jus o Reclamante a receber, de acordo com o art. 4º, I, da Lei nº 9.029/95, indenização correspondente ao valor, **“em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigido monetariamente e acrescida dos juros legais”**.

Ante o exposto, reformo a sentença para incluir na condenação indenização pela dispensa discriminatória no valor correspondente ao dobro da remuneração que seria devida no interregno desde a dispensa até o trânsito em julgado da presente decisão, compreendendo salários e demais vantagens (férias, terço de férias e 13º salário).

Reformo.

#### **IV - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL**

Conforme exposto pelo E. Relator, “na inicial, o Autor declarou que após quase 10 (dez) anos de serviços foi surpreendido pelo chefe do Serviço de Orientação Pedagógica que o avisou de sua demissão, justificando que o mesmo era ‘velho’, não mais se encaixando na filosofia da instituição que pretendia privilegiar novos professores, com pouca idade. Disse, ainda, que foi ofendido e humilhado, e que seus colegas ficaram revoltados com a atitude discriminatória e antiética da Reclamada. Argumentou que, ao revés da filosofia de Marcelino Champagnat, fundador e líder da congregação, não honrou-se a tradição marista, com desvio de conduta ética, em atitude reprovável e lamentável. A forma e a causa da dispensa teriam lhe causado abalo moral e emocional, maculando sua reputação conquistada ao longo da carreira.

A defesa foi no sentido de que não teria ofendido e humilhado o Autor, tampouco que tenha havido revolta de colegas de profissão, e que as reações, ainda que existentes, por hipótese,

são de índole introspectiva, subjetiva e de foro íntimo do Autor e seus familiares, não havendo razão de causar abalo moral ou psicológico.”

Reconhecida a dispensa discriminatória, entendo que restou caracterizado dano moral sofrido pelo Reclamante, mormente em se considerando as acusações graves, sem qualquer prova, deduzidas em defesa que teria motivado a rescisão contratual. Frise-se que a Reclamada alegou, sem provar, que a dispensa ocorreu pela “notória” completa inaptidão do Autor para lecionar, sua profissão.

Assim, considerando o tempo de serviço do Reclamante, sua remuneração devida e a capacidade econômica do Reclamado, defiro a indenização por dano moral no importe equivalente a R\$ 30.000,00, valor na data do presente julgamento.

#### V - DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS

Adoto neste tópico a fundamentação do E. Relator.

“Ao argumento de que sua aposentadoria concedida em 1993 não implicou na rescisão do contrato de trabalho, o Autor pleiteia a reforma da sentença para que seja deferida a diferença da multa do FGTS, que deve incidir também sobre os depósitos anteriores à aposentadoria.

*A sentença assim decidiu: Sem razão, a parte autora, haja vista que a aposentadoria na forma verificada em 07.10.93, não implica no direito à multa referente à dispensa injusta, correspondente a 40% do FGTS depositado até a data da aposentadoria, pois esta última não é hipótese legal para tanto, apenas abriga o saque do montante depositado até então. Assim, indevida a multa de 40% sobre os depósitos existentes em conta vinculada até a data de sua aposentadoria em 07.10.93.*

Inicialmente, ressalta-se que a concessão da aposentadoria ao reclamante, que a requereu espontaneamente, ocorreu em 07.10.1993 e que a rescisão contratual deu-se em 15.12.1998, sem justa causa.

Entendo que a aposentadoria espontânea não extingue automaticamente o contrato de trabalho. Assim, permanecendo em atividade o trabalhador, há uma continuidade do contrato, desde que, por óbvio, não ocorra intervalo após a aposentadoria a caracterizar novo pacto laboral. A consequência é que a rescisão posterior, sem justa causa, faz incidir a multa de 40% do FGTS sobre o montante de depósitos, incluídos todos aqueles do período anterior à aposentadoria.

É indiferente o argumento de que a aposentadoria ocorre sem qualquer iniciativa do empregador: a prevalecer a realidade, como ordena princípio do direito do trabalho, o que se tem é a continuidade do liame, carecendo até mesmo de lógica afirmar que estabelece-se nova relação.

Portanto, considerada a unicidade do contrato, a multa de 40% do FGTS é devida sobre o total dos depósitos efetuados em nome do trabalhador, inclusive em relação ao período anterior à aposentadoria.”

Reformo, para deferir a diferença da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria.

## VI - MULTAS CONVENCIONAIS

Também adoto a fundamentação do E. Relator neste tópico.

“A sentença indeferiu o pedido de condenação no pagamento de multas convencionais, por entender que não houve qualquer violação às cláusulas.

O reconhecimento de que houve redução salarial e redução da carga horária, não remuneração de atividades extra classe, assim como transferência indevida de turmas e disciplinas, assegura ao Autor o recebimento de multas convencionais.

Com relação ao DC 08/94 (fls. 21/25), foram descumpridas as cláusulas 18 e 22. Relativamente à CCT 95/96 (fls. 25/35), houve o descumprimento das cláusulas 14 e 18. Para o período abrangido pela CCT 96/97 (fls. 36/44), violou-se as cláusulas 19 e 29. Quanto à CCT 97/98 (fls. 45) a Reclamada não cumpriu as cláusulas 19 e 29 e quanto à CCT 98/99 (fls. 46/55), foram infringidas as cláusulas 19 e 29.

As cláusulas dos instrumentos coletivos que regulam a imposição de multa assim determinam: *Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das cláusulas da presente Convenção Coletiva de Trabalho importará em uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do maior piso salarial da categoria, **por cláusula infringida**, em favor da parte prejudicada.* A única exceção para aplicação de multa por cláusula infringida reside no DC 08/94 que estabelece uma única multa, assim como base de cálculo diferenciada, em sua cláusula 44<sup>a</sup> (fl. 22): *Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado.*

Nem se alegue a impossibilidade de cumulação de multas por convenção coletiva, pois cada um dos instrumentos coletivos teve suas cláusulas violadas nos períodos de vigência.

Assim, são devidas 01 (uma) multa convencional referente ao DC 08/94, conforme cláusula 44, e 02 (duas) multas por cada Convenção Coletiva de Trabalho dos períodos subseqüentes, conforme constam das cláusulas que estabelecem o percentual e a base de cálculo de cada multa.”

Reformo, para condenar a Reclamada no pagamento de multas convencionais.

Dou provimento parcial aos recursos ordinário e adesivo do reclamante para, nos termos da fundamentação: a) incluir na condenação diferenças salariais a partir do ano letivo de 1998 na ordem de R\$ 603,42 por mês, com os mesmos reflexos das demais diferenças salariais deferidas; b) ampliar o pagamento de diferenças salariais para 30% do salário, no período imprescrito, decorrentes da redução da carga horária de turmas do 1º e 2º anos do 2º grau, com os mesmos

reflexos deferidos na sentença; c) incluir na condenação a indenização pela dispensa discriminatória no valor correspondente ao dobro da remuneração que seria devida no interregno desde a dispensa até o trânsito em julgado da presente decisão, compreendendo salários e demais vantagens (férias, terço de férias e 13º salário); d) deferir a diferença da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria; e) condenar a Reclamada no pagamento de multas convencionais; f) deferir a indenização por dano moral no importe equivalente a R\$30.000,00, valor na data do presente julgamento.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER** dos recursos, bem como dos documentos de fls. 303/306 como subsídio jurisprudencial, mas não das contra-razões da reclamada (fls.318/321) por irregularidade de representação. No mérito, por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Márcio Dionísio Gapski, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos ordinários da reclamada para, nos termos da fundamentação, deferir o pagamento apenas do adicional de horas extras de 50%, ou convencional se mais benéfico, a partir de 1997, referente à participação do Autor, nas reuniões pedagógicas. Por maioria de votos, vencido parcialmente o Exmo. Juiz Márcio Dionísio Gapski, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos ordinário e adesivo do reclamante para, nos termos da fundamentação: a) incluir na condenação diferenças salariais a partir do ano letivo de 1998 na ordem de R\$ 603,42 por mês, com os mesmos reflexos das demais diferenças salariais deferidas; b) ampliar o pagamento de diferenças salariais para 30% do salário, no período imprescrito, decorrentes da redução da carga horária de turmas do 1º e 2º anos do 2º grau, com os mesmos reflexos deferidos na sentença; c) incluir na condenação a indenização pela dispensa discriminatória no valor correspondente ao dobro da remuneração que seria devida no interregno desde a dispensa até o trânsito em julgado da presente decisão, compreendendo salários e demais vantagens (férias, terço de férias e 13º salário); d) deferir a diferença da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos do período anterior à aposentadoria; e) condenar a Reclamada no pagamento de multas convencionais; f) deferir a indenização por dano moral no importe equivalente a R\$30.000,00, valor na data do presente julgamento.

Custas complementares de R\$1.000,00, pela Reclamada, calculadas sobre o valor acrescido à condenação, arbitrado em R\$50.000,00.

Intimem-se.

Curitiba, 09 de julho de 2002.

**ANA CAROLINA ZAINA**

Juíza Presidente

**ARION MAZURKEVIC**

Relator Designado